



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.356 - DF
(2014/0050266-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HAROLDO JOSÉ SATURNINO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : NILDEMAR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA DA CUNHA LEONARDE E OUTRO(S)
INTERES. : LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE.

1. O vício de obscuridade está relacionado à falta de clareza, o que dificulta a compreensão do comando judicial pelo jurisdicionado. Não é o que se constata na hipótese, pois as próprias razões recursais demonstram que o acórdão foi perfeitamente compreendido.

2. A deserção do Recurso Especial é matéria decidida desde a decisão monocrática proferida às fls. 1.425-1.429, tendo sido confirmada a conclusão no acórdão que apreciou o Agravo Regimental (fls. 1.463-1.467). Os primeiros Embargos de Declaração também versaram sobre o mesmo tema, sob a alegação de que teria havido omissão e contradição. Não conformada com o julgamento, a parte volta a questionar – desta feita, sob o argumento de obscuridade – questão explicitada, de forma suficientemente clara, no acórdão ora embargado.

3. Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado à rediscussão do mérito do julgado, de modo que a conduta do embargante revela mero inconformismo com a posição adotada pelo Tribunal, o que não justifica a interposição de sucessivos aclaratórios na expectativa de que tal entendimento sofra reforma.

4. A utilização de segundos aclaratórios com esse objetivo constitui postura nitidamente protelatória da parte, razão pela qual se mostra aplicável a sanção processual do art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.356 - DF
(2014/0050266-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HAROLDO JOSÉ SATURNINO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : NILDEMAR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA DA CUNHA LEONARDE E OUTRO(S)
INTERES. : LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Contra o julgamento que desproveu o Agravo Regimental, a parte embarga de declaração, aduzindo ser evidente a contradição entre a decisão do eminente Relator e essa Colenda Corte de Justiça.

2. "A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.383.553/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/12/2013).

3. Ademais, é exclusivamente do recorrente a responsabilidade pela inadequação da sua pretensão recursal, que se fundou na presunção de deferimento tácito da AJG, o que, evidentemente, não se compatibiliza com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88).

4. A jurisprudência do STJ reconhece a impossibilidade de regularização do preparo em virtude da inaplicabilidade do art. 13 do CPC a Superior Instância.

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

Em suas razões, o embargante aponta obscuridade no acórdão embargado, sob o fundamento de que "não apresenta de forma consistente elementos de convicção para a não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissão dos Embargos de Declaração na forma vestergada" (fl. 1.532). Reitera a afirmação – apresentada desde o Agravo Regimental contra a decisão monocrática – de que o pedido de gratuidade da justiça teria sido acolhido nas instâncias ordinárias. Assevera que "não há como desconsiderar o pedido formulado em Instância Superior à originária e simplesmente considerar o pedido do Embargante como apenas presunção de sua parte eis que, seu pedido não foi realizado em peça apartada nessa Instância Superior" (fl. 1.531). Arremata, em síntese, que: "não houve pedido da concessão dos benefícios da gratuidade para o STJ e sim a reafirmação de tal pedido formulado na 1ª instância" (fl. 1.532).

Requer o acolhimento dos Embargos, com efeito modificativo, para que se admita o Recurso Especial interposto (fls. 1.526-1.536).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.356 - DF
(2014/0050266-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.11.2014.

A irresignação não merece acolhida.

O vício de obscuridade está relacionado à falta de clareza, o que dificulta a compreensão do comando judicial pelo jurisdicionado. Não é o que se constata na hipótese, pois as próprias razões recursais demonstram que o acórdão foi perfeitamente compreendido.

A deserção do Recurso Especial é matéria decidida desde a decisão monocrática proferida às fls. 1.425-1.429, tendo sido confirmada a conclusão no acórdão que apreciou o Agravo Regimental (fls. 1.463-1.467). Os primeiros Embargos de Declaração também versaram sobre o mesmo tema, sob a alegação de que teria havido omissão e contradição. Não conformada com o julgamento, a parte volta a questionar – desta feita, sob o argumento de obscuridade – questão explicitada, de forma suficientemente clara, no acórdão ora embargado. Confira-se:

Ademais, conforme constou no julgamento do Agravo Regimental, o caso concreto exhibe a particularidade de que o recorrente "presumiu" o deferimento da AJG pelo silêncio do Tribunal *a quo*, de modo que é integralmente sua (do recorrente) a responsabilidade pela irregularidade formal do recurso.

Se é certo que os atos administrativos podem ser praticados na forma omissiva, o mesmo, evidentemente, não pode ser concebido em relação às decisões judiciais, que devem ser fundamentadas (art. 93, IX, CF/88), sendo o pronunciamento jurisdicional decorrência lógica de um ato jurídico comissivo.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a aferição da regularidade formal dos recursos deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, não sendo permitido o posterior suprimento de eventual irregularidade, dada a **inaplicabilidade do art. 13 do CPC** às instâncias extraordinárias:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUE OUTORGOU PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, **a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso**, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Cumpre observar que **os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes.**

3.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1370523/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECORRENTE E POSTERIORMENTE EMBARGANTE. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. A disposição contida no artigo 13 do CPC não se aplica nas instâncias extraordinárias.

3. O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1031871/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 03/12/2013) (grifou-se)

Daí não haver nenhuma contradição ou omissão a serem sanadas, sendo os Embargos produto do mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos Declaratórios.**

É como **voto**. (fls. 1.512-1.513)

Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado à rediscussão do mérito do julgado, de modo que a conduta do embargante revela mero inconformismo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a posição adotada pelo Tribunal, o que não justifica a interposição de sucessivos aclaratórios na expectativa de que tal entendimento sofra reforma.

A utilização dos Embargos de Declaração com esse objetivo constitui postura nitidamente protelatória da parte, razão pela qual se mostra aplicável a sanção processual do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração e, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplico ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0050266-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 483.356 / DF

Números Origem: 00067628220088070001 1999011062127 20080110242797 20080110242797AGS 242797
24279708 67628220088070001

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILDEMAR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA DA CUNHA LEONARDE E OUTRO(S)
AGRAVANTE : HAROLDO JOSÉ SATURNINO
AGRAVANTE : LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HAROLDO JOSÉ SATURNINO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : NILDEMAR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA DA CUNHA LEONARDE E OUTRO(S)
INTERES. : LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.